



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010226-36.2019.5.03.0084

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2019

Valor da causa: R\$ 498.706,72

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: EVANDRO PREVEDELLO

ADVOGADO: FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN

ADVOGADO: MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO **RECORRENTE:**
BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO
RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO **RECORRIDO:**
BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: EVANDRO PREVEDELLO

ADVOGADO: FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MICHELE CERVO TOLDO
GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0010226-36.2019.5.03.0084 (ROT)

RECORRENTES: [REDAZIDO], BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S/A.

RECORRIDOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S/A., [REDAZIDO]

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467

/2017. Proposta a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467 /2017, é possível a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que acobertada pela justiça gratuita.

RELATÓRIO

A MM Juíza da Vara do Trabalho de Paracatu declarou prescritas as pretensões anteriores a 14.mar.2014 e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (ID. 9e1a8a1).

Os reclamados e a reclamante aviaram embargos de declaração (ID. adfcf5 e(ID. ffcee5b), providos apenas os desta para esclarecer as verbas que compõem a base de cálculo das horas extras e corrigir erro material quanto ao módulo semanal de apuração, qual seja, 30h (ID. 4886881).

A reclamante e os reclamados interuseram recursos ordinários (ID. f78bd43 e ID. 21cdc43).

Há contrarrazões (ID. 4264849 e 58b05eb).

É o relatório.

IFUNDAMENTAÇÃO

A.ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 13/02/2020 12:29:10 - 22d52d3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911152022343980000046413350>

Número do processo: 0010226-36.2019.5.03.0084

Número do documento: 1911152022343980000046413350



1.Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, quitação das custas e depósito recursal), conheço dos recursos.

Inverto a ordem de apreciação.

B.MÉRITO

1.RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

a)Horas extras. Atividade externa

Os reclamados insistem no enquadramento da reclamante na situação prevista no art. 62, I da CLT, uma vez que não estava subordinada ao controle de jornada e geria ela própria o seu tempo de trabalho.

Segundo o regramento legal, o trabalhador em atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT. Submeter-se-á ao controle de jornada somente quando o empregador, embora distante, dispuser de meios para efetivá-lo, em razão de a exceção prevista no art. 62, I, da CLT referir-se a atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

A insubmissão ao controle de jornada não se pauta apenas no caráter externo do trabalho, mas na impossibilidade e/ou na inviabilidade de o empregador controlar os horários cumpridos pelo empregado.

É incontroverso que a reclamante realizava a prospecção e manutenção de clientes para venda de serviços financeiros relacionados ao comércio de veículos, que não trabalhava nas dependências de sua empregadora e que atendia em lojas credenciadas (ID. ca845fc e ID. 051da9a).

Se por um lado o depoimento da primeira testemunha da reclamante indica que a jornada poderia ser controlada, a testemunha do reclamado afirmou que a jornada decorre da demanda de trabalho, que não há controle da jornada pela reclamada, que as atribuições são exercidas externamente com visitas a



clientes e que as reuniões são aleatórias. Destaca-se que ambas as testemunhas não tinham conhecimento das exatas condições de trabalho e de rotina da reclamante em João Pinheiro (ID. 051da9a).

A testemunha da autora ouvida por carta precatória declarou que "*nunca trabalhou na mesma cidade que a reclamante*" (ID. ca845fc).

A testemunha Fabiana informou que a reclamante saía da loja para realizar serviços externos, como atender clientes (ID. 051da9a).

A prova oral não se mostrou suficiente para evidenciar o controle dos horários da autora. Outrossim, o contato via telefone celular entre a reclamante e outros empregados da empresa, inclusive seu superior, não caracteriza controle de jornada.

Dessa maneira, entendo carecer os autos de elementos de convicção que permitam afirmar que havia controle e/ou fiscalização da empresa sobre os horários de trabalho da reclamante.

Inserida na hipótese do art. 62, I da CLT, pelo exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário, não se sujeita a reclamante à duração regulamentar da jornada, e, portanto, não tem direito a horas extras, sob quaisquer títulos, inclusive pela alegada supressão do intervalo intrajornada.

Dou provimento para afastar as horas extras além da 6ªh diária e 30ªh semanal, 1h extra em três dias por semana pela inobservância do intervalo intrajornada até 10.nov.2017, 30min extras em três dias por semana após 11.nov.2017, 15min extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT até 10.nov.2017.

b)Intervalo intrajornada. Intervalo do art. 384 da CLT. Cálculo das horas extras

Diante do acima decidido, essas matérias estão prejudicadas. **c)Férias**

Os recorrentes sustentam que a reclamante optava por gozar 20 dias de férias e receber o restante de forma indenizada, não lhe sendo imposta esta escolha.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabia à reclamante provar que não lhe era permitido o gozo integral das férias, a teor do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora a testemunha Erykson tenha declarado "*que normalmente*

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 13/02/2020 12:29:10 - 22d52d3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911152022343980000046413350>

Número do processo: 0010226-36.2019.5.03.0084

Número do documento: 1911152022343980000046413350



gozavam apenas 20 dias de férias, tendo o referido período já pré-estabelecido pela reclamada, sem opção de escolha do operador", a testemunha da reclamada afirmou "que a depoente usufrui de 30 dias de férias, sendo o respectivo período dividido a pedido da depoente;" (ID. 051da9a).

A prova se mostra dividida, motivo pelo qual a decisão deverá ser desfavorável a quem tinha o ônus da provar, no caso, a reclamante.

Dou provimento para afastar a dobra de dez dias de férias.

2.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

a)Horas extras. Intervalo intrajornada. Intervalo do art. 384 da CLT. RSR. Sábado. Correção monetária

Tendo em vista o provimento do recurso ordinário dos reclamados, está prejudicado o exame de tais questões trazidas pela reclamante em seu recurso.

b)Honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios de sucumbência não é incompatível com a garantia de acesso à justiça nem ofende qualquer dispositivo da Constituição.

Acerca do benefício da justiça gratuita concedido, dispõe o §4º do art. 791-

A da CLT:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O empregado beneficiário da justiça gratuita somente deve quitar os honorários caso tenha créditos a receber em juízo, ou, se nos dois anos após o trânsito em julgado da ação, deixar de ser pobre em sentido legal. Logo, não há ofensa ao direito assegurado no art. 5º, LXXIV, da CR/88.

Considerando-se o grau de complexidade desta demanda, entendo que o percentual deve ser reduzido para 5% sobre o valor da causa.

Dou parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios de

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 13/02/2020 12:29:10 - 22d52d3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911152022343980000046413350>

Número do processo: 0010226-36.2019.5.03.0084

Número do documento: 1911152022343980000046413350



sucumbência a 5% do valor da causa.

3.Sucumbência

a)Custas. Honorários advocatícios

Com a improcedência, invertem-se os ônus de sucumbência, ora atribuídos à reclamante.

Acobertada pela gratuidade da justiça (ID. 9e1a8a1 - Pág. 10), isento-a das custas.

A exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a cargo da reclamante, calculados sobre o valor atualizado da causa, ficará suspensa, nos termos do §4º do art. 791A da CLT.

II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao dos reclamados para os absolvê-los das horas extras além da 6ªh diária e 30ªh semanal, 1h extra em três dias por semana pela inobservância do intervalo intrajornada até 10.nov.2017, 30min extras em três dias por semana após 11.nov.2017, 15min extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT até 10.nov.2017 e para afastar a dobra de dez dias de férias; deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência a 5% do valor da causa; improcedente esta ação, inverteu os ônus de sucumbência, ora atribuídos à reclamante (§4º do art. 791-A da CLT), isenta das custas, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 13/02/2020 12:29:10 - 22d52d3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911152022343980000046413350>

Número do processo: 0010226-36.2019.5.03.0084

Número do documento: 1911152022343980000046413350



Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 13/02/2020 12:29:10 - 22d52d3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111520223439800000046413350>

Número do processo: 0010226-36.2019.5.03.0084

Número do documento: 19111520223439800000046413350

